



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.067, DE 2005

(Do Sr. Wilson Cignachi)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

VII – de produtos destinados à merenda escolar.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 2º A redução de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo somente será concedida às pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto no referido inciso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muitos alunos brasileiros, a merenda escolar é a única refeição diária razoavelmente apropriada. Visto que o número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil é bastante elevado, a quantidade de crianças que vão à escola em jejum ou que não fizeram refeições adequadas em casa é, conseqüentemente, grande. Nesse contexto, a merenda escolar, que representa um atrativo para a freqüência de alunos matriculados nas escolas públicas, assume uma dimensão social de fundamental importância, porque é um verdadeiro programa de alimentação para a população carente.

Segundo a concepção atual do programa de alimentação escolar, deve-se dar preferência para alimentos regionais. A direção das escolas públicas planeja os cardápios, de acordo com a verba disponível e segundo as peculiaridades alimentares da região. Isso possibilita uma maior aceitação da merenda e dinamiza a produção de alimentos regionais, gerando mais renda para a localidade. Neste sentido, o suco natural, a exemplo do suco de uva que integra a relação dos alimentos funcionais que são aqueles capazes de promover saúde e reduzir o risco de doenças, poderia ter o consumo incentivado na merenda escolar, em especial no Sul do Brasil, principal região produtora. Por sua vez, o mesmo incentivo poderia na Região Sudeste abranger o suco de laranja, na região Norte o suco de açaí, na região Centro Oeste e Nordeste os sucos de abacaxi, manga, cajú...

A alta carga tributária do País, no entanto, dificulta o alcance desses objetivos sociais. Na última década, ela cresceu bastante, situando-se, hoje, na casa dos 36% do produto interno bruto. Em especial, as mudanças na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ocorridas entre 2003 e 2004, em muito contribuíram para o incremento dos níveis de tributação atualmente praticados pelo governo federal. Certamente, níveis tão altos de tributação não contribuem para o fortalecimento do programa em questão, pois encarecem os preços pagos pelas escolas públicas, desestimulando a dinamização das economias e a geração de renda nas diversas regiões do Brasil.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. O nosso objetivo é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas obtidas pelas empresas na venda da merenda escolar. Dessa forma, é possível que aumentemos o tempo de permanência das crianças mais pobres nas escolas, o que pode ensejar-lhes um futuro mais promissor. Além disso, entendemos que, com as medidas propostas, contribuiremos para que uma grande parcela das crianças brasileiras obtenham, pelo menos, uma refeição adequada, a qual, com muita freqüência, não conseguem fazer nos seus próprios lares.

Esperamos que os Poderes Executivo e Legislativo dos Estados adotem semelhante medida de incentivo fiscal, por meio da redução das alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para os produtos regionais destinados à merenda escolar.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado WILSON CIGNACHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

***Vide Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

.....

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art.8º.....
.....

§12.....
.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....."
(NR)

"Art.28.....
.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....."
(NR)

"Art. 40.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

....."
(NR)

Art. 42. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto nos arts. 39 e 40, observado o disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação em relação ao disposto:

a) no art. 39 desta Medida Provisória, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 42, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 43 e 44;

III - a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto nos arts. 33, 69 e 70, observado o disposto no inciso V;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27 e 47 a 51;

V - a partir da edição de ato disciplinando a matéria, em relação às alterações efetuadas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, pelo art. 69 desta Medida Provisória; e

VI - em relação ao art. 65, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

Art. 74. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

III - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 15 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
